



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0004063-85.2016.815.0011

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: LG Eletronics do Brasil Ltda. (Adv. Carlos Alexandre Moreira Weiss - OAB/MG 63.513)

APELADO: Município de Campina Grande, por sua Procuradora Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho.

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA CDA. DESCABIMENTO. DISCUSSÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APRECIÇÃO LIMITADA À LEGALIDADE DO ATO. FALHA NO CONSERTO DE APARELHO DE SOM. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. ARTS. 18, §1º, I, II, III E 35 DO CDC. DECRETO Nº 2.181/1997. REDUÇÃO DA MULTA. DESCABIMENTO. PATAMAR QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ATACADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– Ao Poder Judiciário é dada a possibilidade de apreciar os atos administrativos, sob a perspectiva da sua legalidade, o que inclui o exame dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e não do seu mérito, sob pena de invasão da discricionariedade administrativa conferida pelo próprio legislador.

– In casu, deve ser mantido o valor da multa quando se observa a natureza da infração cometida a consumidor, atendendo assim ao caráter pedagógico da sanção, sem causar enriquecimento ilícito do Município demandado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 161.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por LG Eletronics do Brasil Ltda. contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos dos embargos à execução fiscal opostos pelo recorrente em face do Município de Campina Grande, rejeitou os embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Em suas razões recursais, alega a LG Eletronics do Brasil Ltda. que houve afronta ao princípio da impessoalidade, já que o valor da multa aplicada pelo Procon é totalmente descabida e desproporcional.

Assevera que o valor das penalidades aplicadas pela administração no exercício do Poder de Polícia (R\$ 15.000,00) também deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ademais, alega que o ato que aplica as multas têm nítido caráter de ilegalidade quando assume feições arrecadatórias, merecendo ser reduzido pela metade a multa imposta.

Nestes termos, pugna pelo provimento do apelo, para reformar integralmente a sentença. Ademais, requer que a multa seja reduzida, além dos honorários sucumbenciais.

Intimado, o Poder Público Municipal apresentou contrarrazões, rebatendo os argumentos recursais e pugnando pelo desprovimento do apelo, para o fim de manter a decisão recorrida (fls. 147/153).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Avista-se dos autos que a LG Eletronics do Brasil Ltda. manejou os presentes embargos com o fim de anular execução fiscal, tendo em vista multa aplicada pelo Procon Municipal de Campina Grande ou, subsidiariamente, que o valor da multa fosse reduzido.

É cediço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) dispõe sobre a proteção ao consumidor, *in verbis*:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.”

Desse modo, ao Procon Municipal é dado fiscalizar e, em certa medida, controlar as atividades dos fornecedores de produtos e serviços, a fim de resguardar os interesses dos hipossuficientes econômicos, *ex vi* dos arts. 56 e 57 do CDC.

A matéria objeto de insurgência do recorrente diz respeito à questão da insubsistência da multa e da proporcionalidade e razoabilidade do valor arbitrado a esse título, em razão do processo de nº 0110000301-2, relacionada a aquisição de um aparelho de som da LG que apresentou defeito e não foi concertado a contento, o que originou a CDA 0191/2012 que, por sua vez, serviu para embasar a Ação de Execução Fiscal. Ademais, a empresa não cumpriu o acordo celebrado com a consumidora em audiência para substituir o objeto viciado, no prazo de 30 dias, ppor outro em perfeitas condições de uso, o que evidencia o total desrespeito da empresa recorrente para com o consumidor.

De início, ressalte-se que, conquanto ao Poder Judiciário seja dada a possibilidade de apreciar os atos administrativos sob a perspectiva da sua legalidade, não lhe é dado fazê-lo quanto ao seu mérito, sob pena de invasão da discricionariedade administrativa conferida pelo próprio legislador.

Compete ao Órgão Fiscalizatório Municipal, Procon, aplicar as sanções cabíveis em caso de descumprimento das normas ali contidas, como ocorreu no

presente caso, visto ter sido o embargante multado pelo órgão fiscalizador, com base no art. 42 do CDC, em razão de prática de infração. Sobre o tema, confirmam-se os julgados:

“ADMINISTRATIVO - PROCON/DF - MULTA - PLANO DE SAÚDE – MOTIVAÇÃO. 1. SE A ENTIDADE ASSOCIATIVA DISPÕE-SE A OFERECER PLANO DE SAÚDE A SEUS ASSOCIADOS, EM CONTRAPRESTAÇÃO AO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES, A RELAÇÃO É DE CONSUMO, MESMO QUE A INSTITUIÇÃO NÃO VISE LUCRO. 2. AO JUDICIÁRIO NÃO CABE A ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO, MAS A LEGALIDADE DOS TRÂMITES QUE LEVARAM À IMPOSIÇÃO DA MULTA. 3. NÃO SE PODE FALAR EM NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUANDO ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA E OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA MOTIVAÇÃO. 4. APELAÇÃO IMPROVIDA”.¹

“AUTUAÇÃO FISCAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DE MULTAS. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA Direito Administrativo. Autuação fiscal. Multa aplicada pelo PROCON, face a ineficiência no serviço prestado. Possibilidade. Aplicada a multa, não é dado ao poder judiciário adentrar ao mérito administrativo.”²

Quanto a alegação de inobservância da legislação aplicável à espécie, não denoto qualquer mácula no processo administrativo formulado pela consumidora (Sra. Joana D’arc Araújo dos Santos), bem assim na CDA que embasa a Execução Fiscal, atendendo aos ditames legais norteadores.

Assim, resta totalmente improcedente a alegação de que a Certidão da Dívida Ativa não observou a aplicação da Lei de Execuções Fiscais, já que indicou o processo que embasou a multa, o decreto municipal (nº 2.181/1997) e o valor da multa.

Quanto à aplicação da multa, ressalte-se que é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito dos atos administrativos, cabendo-lhe examiná-los, tão-somente, sob o prisma da legalidade, o que alcança a valoração dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Partindo de tal premissa, restou claro que a multa aplicada pelo PROCON ocorreu devido a má prestação do serviço no conserto do aparelho de som, devendo aquela ser estabelecida em valor razoável e proporcional à extensão da infração praticada. Sobre o tema, oportuno destacar precedentes acerca da discussão em questão, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. LEI Nº 2.642/2004.

1 TJDF - AC 20030111078896 – Rel. Des. Sandra de Santis – 6ª T. Cível - DJU 09/06/2005 – p.360.

2 TJRJ – AC nº 2004.001.12568 – Rel. Des. João Carlos Braga Guimarães - 8º C. Cível – j. 23.11.2004.

INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...) A multa deve ser fixada de forma razoável, observando-se o potencial econômico do infrator, bem como a reincidência, a fim de compelir a instituição financeira a atender a norma municipal que estabelece tempo de permanência em fila para atendimento do consumidor". (TJMS Apelação n. , 5ª Turma, Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva, j. 11.2.2010)

Tribunal de Justiça: Perfilhando o mesmo entendimento, jurisprudência pacífica deste

APELAÇÕES CÍVEIS. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONCLUIU PELA DESARRAZOABILIDADE DO MONTANTE SANCIONATÓRIO. INSURGÊNCIA DO ENTE FEDERADO E DA EMPRESA PENALIZADA. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO PROCON MUNICIPAL NA APLICAÇÃO DE MULTAS. FUNÇÃO ATRIBUÍDA A TODOS OS ENTES FEDERADOS. ART. 55, §1º E 105 DO CDC. VALOR FIXADO EM SEDE ADMINISTRATIVA. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO PELO MAGISTRADO A QUO QUE OBSERVOU OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 57 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DOS APELOS. [...] “Nos termos do art. 57 do CDC, a pena de multa deve graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor. Assim, sobrepesando esses três aspectos, tenho que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é o suficiente para atender a funções repressiva e inibitória da multa imposta, se revelando razoável com o dano individualmente considerado e condizente com as finalidades a que é dirigida”.

“A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o município é competente para legislar sobre a fixação de período de espera para atendimento nas agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, enquadrando-se na hipótese prevista pelo art. 30, I, da Constituição Federal. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei municipal nº 4.330/2005 que regulamentou o atendimento das instituições bancárias na cidade de campina grande/pb, a qual, em seu artigo 2º, determina que o tempo máximo de espera nas filas das agências bancárias não poderá ultrapassar o limite de 35 minutos, prevendo, em caso de descumprimento, a imposição das sanções administrativas dispostas nos arts. 55 a 60 do Código de Defesa do Consumidor. Em relação ao processo administrativo, que resultou na imposição da multa, vislumbro que este se desenvolveu de forma regular, uma vez que fora oportunizado à parte recorrente a participação em todas as fases do procedimento, inexistindo a suposta violação ao devido processo legal. O valor estabelecido a título de multa atendeu aos parâmetros fixados em Lei, bem como foram

respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, posto que a parte recorrente é instituição bancária de grande porte, de modo que se fosse aplicado valor módico não se atingiria o objetivo de evitar que esta torne a desrespeitar as normas de defesa ao consumidor.” (TJPB; Rec. 0016227-92.2010.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 14/07/2014; Pág. 13)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCON MUNICIPAL. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. LIMITE LEGAL DESRESPEITADO. INTELIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL N. 4.330/05. MULTA ADMINISTRATIVA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR DA PENALIDADE CONDIZENTE COM O CARÁTER DA SANÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Desprovimento do apelo. Cabível a penalidade de multa administrativa prevista no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável pelo PROCON de campina grande em caso de tempo de espera na fila superior a 35 (trinta e cinco) minutos nas agências bancárias em dias de pagamentos de funcionários públicos. O critério estabelecido pelo legislador para a aplicação de sanção foi objetivo, estando o órgão responsável pela fiscalização autorizado a aplicar a multa quando desrespeitada a regra. Assim, não convém relativizar a norma objetiva quando podem surgir problemas maiores em decorrência do seu descumprimento. A multa aplicada é proporcional à capacidade econômica da empresa, sendo apropriada em face do caráter punitivo e pedagógico da sanção. (TJPB, AC 001.2011.005183-4/001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Conv. Aluízio Bezerra Filho, DJPB 23/05/2013 p. 8).

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CDA - LEI MUNICIPAL - AGÊNCIA BANCÁRIA DISCIPLINAMENTO LIMITAÇÃO AO TEMPO DE ESPERA - FILAS DE ATENDIMENTO INFRINGÊNCIA - MULTA REJEIÇÃO DA PEÇA DE DEFESA SUBLEVAÇÃO ALEGAÇÃO DE COMINAÇÃO VULTOSA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE FRAGILIDADE OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS GRADAÇÃO OBSERVADA REDUÇÃO INDEVIDA - VALIDADE COMPARATIVO DE OUTRAS LEIS MUNICIPAIS TEMAS SEMELHANTES DESPROPÓSITO INSATISFAÇÃO DESARRAZOADA IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DO FEITO PRECEDENTES DESTA CORTE - SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Não se afigura desproporcional a aplicação da multa se resta comprovado nos autos que a agência bancária, mesmo tendo sido notificada várias vezes, nega-se a respeitar a legislação municipal que o regulamenta o tempo de espera de clientes em fila de banco (TJPB, Acórdão do Processo n.º 001.2011.005207-1/001, Tribunal Pleno, Rel. Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcante, julgado em 17/01/2013).

Transladando-se tal entendimento ao caso dos autos e considerando os precedentes jurídicos constante deste Órgão Julgador, entendo que o valor arbitrado pelo Procon do Município de Campina Grande (R\$ 15.000,00) revela-se razoável e proporcional quando comparado à natureza da infração, assim como sentiu a magistrada de piso, atendendo assim ao caráter pedagógico da sanção, sem causar enriquecimento ilícito do Município demandado.

Quanto ao pedido de minoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, não enxergo razões para tanto, até porque o recorrente não apontou elementos suficientes para acolhimento da pretensão. À mingua de razões adequadas para atendimento do pedido, bem assim havendo a fixação em valor razoável, a manutenção do valor indicado na sentença se impõe.

Expostas estas razões, **nego provimento ao recurso**, para manter incólume a decisão vergastada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, Juiz convocado para compor quorum e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento o Exmo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de abril de 2018.

João Pessoa, 18 de abril de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator